



PROCESSOS	: 41.239-2/2021 (PRINCIPAL), 27.562-0/2020, 12.447-8/2020, 34.290-4/2017 E 69-8/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL	: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS- PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

43. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

44. Nesse âmbito, também é prudente dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP-TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

45. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Nova Monte Verde**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Edemilson Marino dos Santos**.

#### - DAS IRREGULARIDADES

46. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 6 (seis) irregularidades, com 7 (sete) subitens.





47. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de **3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens, de natureza grave.**

48. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, nas suas **alegações finais**, apresentou fundamentos para rebater exclusivamente as irregularidades que não foram sanadas.

## - DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**2.1) Não recolhimento de repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 12.065,44, relativo a parte do mês de dezembro/2021.**

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).**

**3.1) Não recolhimento de parte dos repasses ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 7.121,15, relativos a parte do valor do mês de dezembro/2021.**

49. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou irregularidades relativas à ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 12.065,44 (**subitem 2.1**), e das contribuições dos segurados, na quantia de R\$ 7.121,15 (**subitem 3.1**), ambas atinentes ao mês de dezembro de 2021.

50. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, expôs que as mencionadas contribuições previdenciárias foram recolhidas em janeiro de 2022, conforme atestam a Declaração de Veracidade das Contribuições, extrato bancário e tabela dos valores das referidas contribuições (doc. digital nº 180695/2022 – fls. 7 a 12 e 34 a 39).

51. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu que o gestor comprovou, por meio de documentos hábeis, a procedência de suas





alegações. Desse modo, **sanou os subitens 2.1 e subitem 3.1.**

52. O **Ministério Público de Contas ratificou** o posicionamento técnico.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

53. Acompanho os entendimentos técnico e ministerial para **excluir as duas irregularidades**, pois o gestor obteve êxito em comprovar, mediante o rol de documentos juntados em sua defesa, que as contribuições previdenciárias, patronais e dos segurados, devidas no exercício de 2021, foram todas adimplidas.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 22 e 24 no total de R\$ 111.510,19.

54. A equipe de auditoria, conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar**, declarou, com base em consulta ao Sistema Aplic, que não houve disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na Fonte 22, no valor de R\$ 39,14, e na Fonte 24, na quantia de R\$ 111.471,05, perfazendo um total de R\$ 111.510,19.

44. Em sua **defesa**, o gestor aduziu que o valor do crédito aberto na **Fonte 22** sem disponibilidade de superávit, além de ser ínfimo, não foi utilizado. Para comprovar sua assertiva, reproduziu o Demonstrativo de saldos orçamentários (doc. digital nº - fl. 180695/2022 – fl. 14). Com relação à **Fonte 24**, sustentou que a equipe técnica não se atentou ao fato de que houve cancelamento de restos a pagar, em 11.2.2021, no montante de R\$ 400.000,00. Desse modo, acentuou que, nessa situação, nos termos da Resolução de Consulta nº 8/2016 TCE/MT, o valor cancelado deve ser integrado a base de cálculo do superávit apurado no exercício anterior. Assim, declarou que, na realidade, houve um saldo positivo de R\$ 288.528,95.

45. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou os argumentos expendidos pelo gestor. Logo, quanto à **Fonte 22**,





sopesou que a indisponibilidade remanescente é de pequena monta e reconheceu, após pesquisa no Sistema Aplic, que os recursos abertos não foram usados, o que acarretou na manutenção de um saldo orçamentário disponível no encerramento do exercício de 2021. Estritamente acerca da **Fonte 24**, confirmou a existência do montante cancelado, que foi incorporado na base de cálculo do superávit apurado no exercício anterior, em conformidade com a mencionada Resolução de Consulta. À vista disso, **sanou o subitem 4.1**.

46. O **Ministério Público de Contas anuiu** com o entendimento técnico.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

47. A instrução processual acima relatada deixa claro que a irregularidade em questão não deve subsistir. Portanto, invoco os argumentos utilizados pela equipe de auditoria para, igualmente ao Ministério Público de Contas, excluir o subitem 4.1.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.1)** Consta na LOA, em seu artigo 5º, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesas, dentro de um mesmo programa de governo, através de ato administrativo, sem qualquer incidência sobre o que trata o seu art. 4º.

48. Consta do **Relatório Técnico Preliminar** que o art. 5º da Lei Municipal nº 1092/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, procedimento esse que viola o art. 165, § 8º, da CF, por ferir o princípio da exclusividade.

49. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu a existência da irregularidade descrita pela equipe de auditoria; porém, discordou do fato de que a responsabilidade pelo ato deve ser atribuída à sua gestão (2021-2024), na medida em que não teve participação na confecção da referida peça orçamentária, que ocorreu





em 2020. De qualquer forma, comprometeu-se a adotar providências para a correção das futuras peças orçamentárias.

50. Na ocasião do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou procedente as argumentações defensivas e, por isso, **sanou** o apontamento.

51. Na mesma linha, posicionou-se o **Ministério Público de Contas**.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

52. Acompanho a conclusão técnica e ministerial, pois o gestor obteve êxito em demonstrar que a falha apontada não ocorreu na sua gestão (mandato 2021 a 2024), visto que a LOA foi elaborada em 2020.

#### - DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo, na fase de defesa, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 42.306.726,64, superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 42.258.226,64, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença igual a R\$ 48.500,00 (**REDAÇÃO ALTERADA**)

53. Antes de mais nada, vale ressaltar que a redação do subitem acima descrito reflete exatamente o fundamento que ensejou a descrição da irregularidade pela equipe de auditoria no **Relatório Técnico Preliminar, ou seja, divergência entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e as informações inseridas no Sistema Aplic a respeito do valor atualizado para a fixação das despesas.**

54. O gestor, em sua defesa, comunicou que a empresa responsável pelos softwares admitiu a existência de divergência no Balanço Orçamentário e explicou que o equívoco ocorreu no processamento do saldo da dotação Reserva do RPPS, que não apresentou a informação do valor inicial de R\$ 856.000,00 e do saldo





atualizado de R\$ 819.000,00. Diante disso, explanou que os resultados foram corrigidos e o Balanço Orçamentário republicado (doc. digital nº 180695/2022 – fls 4 e 5), em total consonância com o Aplic Cidadão, razão pela qual postulou o afastamento da irregularidade.

55. Por intermédio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria exteriorizou que, ao examinar o Balanço corrigido, verificou que, **com a inclusão do saldo atualizado da reserva do RPPS, a dotação atualizada para fixação das despesas passou a ser de R\$ 42.306.726,64**. Dessa feita, sublinhou que, comparando o valor acima citado com o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas inseridas no Aplic R\$ 42.258.226,64, ainda persistiu a inconsistência, frente a diferença de R\$ 48.500,00. Sob essa ótica, manteve o apontamento e, além disso, ressaltou que o novo balanço orçamentário não possui notas explicativas.

56. Em sede de **alegações finais**, o gestor, em razão da conclusão da equipe de auditoria, registrou que, mais uma vez, acionou a empresa responsável pelos softwares, a qual reconheceu a existência de equívoco no processamento do valor da coluna dotação atualizada, que gerou a diferença a maior de R\$ 48.500,00, apontada no Relatório Técnico de Defesa. Explicou, também, que a linha TOTAL apresentava incorretamente o valor de R\$ 41.487.726,64 na coluna Dotação Atualizada, quando deveria estar consignado a quantia de R\$ 41.439.226,64, que somada a linha de Reserva RPPS (R\$ 819.000,00), totalizaria o montante de R\$ 42.258.266,64, igual ao valor apurado pela equipe de auditoria deste Tribunal. Para comprovar sua assertiva, anexou aos autos os resultados corrigidos e o Balanço Orçamentário republicado com a respectiva nota explicativa (doc. digital nº 217946/2022 – fl.3/4).

57. O **Ministério Público de Contas**, nas suas duas manifestações, **manteve** a irregularidade. Nesse aspecto, convém expor que, após valorar as alegações finais, frisou que o gestor admitiu a ocorrência da irregularidade e, embora ele tenha realizado a retificação contábil, a inconsistência detectada persistiu em 2021 e impossibilitou o correto controle externo pelos órgãos responsáveis e, também, pela sociedade.





## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

58. Pela narrativa ora exposta, nota-se que é pacífico nos autos que houve erro nos registros contábeis. Todavia, não seria proporcional desprezar que, por meio das alegações finais, o gestor obteve êxito em justificar a divergência contábil e, além disso, comprovou que promoveu a correção do balanço orçamentário e a sua republicação.

59. Nessa linha, não posso deixar de mencionar que, recentemente, perante situação similar, ao apreciar as Contas de Governo de Marcelândia atinentes ao exercício de 2021 (processo nº 412112/2021), prolatei voto sanando irregularidade dessa natureza, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Plenário.

60. Posto isso, peço vênia ao nobre Procurador de Contas **para excluir o subitem 1.1**, sem prejuízo de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, **para fins de aprimoramento de gestão que**: - elabore o Balanço Orçamentário corretamente; e, - assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 108.315,83 nas Fontes 24 e 29. (REDAÇÃO ALTERADA)**

61. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, declarou, com base em consulta ao Sistema Aplic e no Quadro 1.3, Anexo 1, do citado relatório, que não houve disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na **Fonte 24** - Outras Transferências de convênios ou contratos de repasses da união (não relacionados à educação/saúde/assistência social): R\$ 798.489,25 e **Fonte 29** - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - R\$ 11.000,00, correspondentes ao total de R\$ 809.489,25.





62. Na sua **defesa**, o gestor alegou que nas **Fontes 24 e 29** foram abertos créditos pela tendência de excesso de arrecadação. Assim, discriminou que na primeira fonte foi aberto crédito de R\$ 1.135.170,91, mas o excesso foi de apenas R\$ 336.681,66, apresentando, portanto, um valor sem cobertura de R\$ 798.498,25, já sobre a segunda fonte, narrou que o excesso não foi concretizado e, por isso, ficou sem cobertura o montante de R\$ 11.000,00.

63. Prosseguindo, enfatizou que a maior parte dos valores sem cobertura não foram utilizados. Logo, embora tenha reconhecido a falha, destacou que na **Fonte 24** foi empenhado sem cobertura o valor de R\$ 107.274,40 (doc. digital nº 180695/2022 – fl. 16), já na **Fonte 29** houve empenho sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 1.041,43 (doc. digital nº 180695/2022 – fl. 17).

64. Nesse campo, alegou que tais equívocos contábeis acometidos no primeiro ano de gestão não representam gestão ineficaz dos recursos públicos. Para respaldar essa afirmação, colacionou quadro que compõe o Balanço Patrimonial Consolidado (doc. digital nº 180695/2022 – fl. 18), com o intuito de comprovar que todas as fontes de recursos, inclusive as que geraram o presente achado, encerraram-se superavitárias, o que revela que foram respeitados os princípios que norteiam o orçamento público, em especial o do equilíbrio.

65. Ainda mencionou que a ausência de controle eficaz das fontes de recursos advém das gestões passadas e que no seu primeiro ano de mandato (2021) foram adotadas medidas técnicas e operacionais relacionadas aos controles contábeis e financeiros. Frente a esses argumentos, solicitou o afastamento da irregularidade e, como hipótese alternativa, postulou que a irregularidade não seja valorada de modo a comprometer as contas, mormente porque não houve prejuízo às finanças da gestão municipal.

66. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria registrou que procedem as informações prestadas pelo gestor no sentido de que, dos créditos adicionais abertos sem recursos, foi utilizado **na Fonte 24** o valor de R\$ 107.274,40 e **na Fonte 29** o montante de R\$ 1.041,43. Perante esses elementos





e valendo-se do que foi efetivamente empenhado, posicionou-se pela **manutenção** da irregularidade.

67. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor reforçou as justificativas trazidas inicialmente.

68. O **Ministério Público de Contas**, nos seus dois pronunciamentos, **validou** o entendimento técnico, e, por consequência, manteve a irregularidade em apreço, com recomendação.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

69. Convém lembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

70. Destarte, com fundamento no artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

71. Este Tribunal de Contas tratou do assunto nas Resoluções de





Consulta nºs 26/2015-TP<sup>1</sup> e 43/2008<sup>2</sup>, ao dispor claramente que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recurso.

72. Perante esse contexto normativo e jurisprudencial, é legítimo dizer que o excesso de arrecadação deve ser demonstrado em cada fonte de recurso, individualmente. Assim, após analisar todas as circunstâncias deste caso concreto,

**<sup>1</sup>Resolução de Consulta nº 26/2015-TP. Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1)** O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4)** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7)** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. **8)** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

**<sup>2</sup>Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.1)** Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverá ser aberto por único decreto no **valor** da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, **2)** Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





igualmente ao Ministério Público de Contas, concordo que a irregularidade deve permanecer na forma proposta pela equipe de auditoria, visto que o próprio gestor admitiu a ocorrência da falha e restou configurado que foram empenhados valores das Fontes 24 e 29, que perfizeram o total de R\$ 108.315,83, sem a existência de recursos.

73. Destarte, **mantenho o subitem 4.2**, que **será objeto de ressalva ao final deste voto**, a fim de que o Chefe do Poder Executivo passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

74. Em que pese a consolidação do posicionamento assentado no parágrafo anterior, não é demais acrescer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária, resultado orçamentário e financeiro superavitários.

#### **6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 02.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1)** Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 21/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

75. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (**18.4.2022**), pois o envio ocorreu apenas na data de **21.6.2022**.

76. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que o aludido atraso foi decorrente da divergência de superávit em seu software, no momento da validação da carga do APLIC, atinente ao mês de dezembro/2021, sendo necessário refazer todos





os registros contábeis do supradito exercício.

77. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que os argumentos do gestor apenas esclarecem o motivo que ocasionou a irregularidade, mas não a sanam, razão pela qual a manteve.

78. Nas **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos traçados na sua defesa inicial.

79. O **Ministério Público de Contas**, em ambos os pareceres, acompanhou a conclusão técnica.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

80. Com base na própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que **a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.

81. Com efeito, concluo pela **permanência do subitem 6.1, o qual será objeto de ressalva no final deste voto**, com a finalidade de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

#### - DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO É DECORRENTE DE IRREGULARIDADE

82. No que tange ao **cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2021**, conforme se apura dos autos, a 1ª Secex noticiou que houve superávit primário de R\$ 8.127.813,28, bem superior ao previsto na referida peça orçamentária (R\$ 594.935,811). Assim, expôs que, apesar desse resultado demonstrar que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública, ele atesta que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada, razão pela qual, a equipe de auditoria, **visando a contribuir com a gestão**, sugeriu **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, a qual considero pertinente e, por consequência, será reproduzida ao final deste voto.





## - PANORAMA GERAL DAS CONTAS

83. Fazendo uma retrospectiva do que já foi amplamente exposto, convém lembrar que das 6 (seis) irregularidades, com 7 (sete) subitens, descritas inicialmente pela equipe de auditoria, permaneceram, na concepção deste relator, 2 (duas), com 2 (dois) subitens, de natureza grave.

84. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

85. Por conseguinte, acentuo que **na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **23,74%**, percentual esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Em contrapartida, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional no exercício de 2021, por causa da pandemia da Covid-19. Nessa seara, assinalo que o gestor na sua defesa, apresentou argumentos para rebater o cálculo feito pela 1ª Secex; porém, conclamo a argumentação técnica exposta no Relatório Técnico de Defesa, para acolher, em parte, as suas justificativas.

86. Já na **remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **72,46%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

87. No que concerne às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **20,74%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.





88. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **50,65%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

90. Além da exposição acima, é possível extrair **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário de execução e suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

91. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades que permaneceram e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

### DISPOSITIVO DO VOTO

92. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 6.333/2022, que ratificou o de nº 4.971/2022, e com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I 172, 174, § 1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, exercício de 2021**, sob a gestão do Sr. **Edemilson Marino dos Santos**, tendo como contador o Sr. **Gilson Luiz Verissimo**;

II) expedir as **RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:**

1) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação





sem a existência de recursos suficientes, considerando as fontes individualmente; e,

2) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:**

1) elabore o Balanço Orçamentário corretamente;

2) assegure que eventuais demonstrativos contábeis retificados e publicados estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e,

3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município.

93. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

94. É como voto.

Cuiabá, MT, 21 de outubro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

